

9-7-63

HILTON

585

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.309 - R.G. DO SUL

RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO : A. MENEGASSI

EMENDA: Taxa de Renovação da Marinha Mercante; sua cobrança no exercício de 1.958 fere o art. 141, § 34, da Constituição Federal.

0548020
4370520
3091000
0000180A C Ó R D A O

Relatados êstes autos de recurso extraordinário nº 52.309, do Estado do Rio Grande do Sul ,
acorda o Supremo Tribunal Federal, em Segunda Turma ,
nãe conhecer do recurso, unânimemente, nos termos das
notas taquigráficas anexas.

Brasília, 9 de julho de 1963.

Ribeiro da Costa
A.M. RIBEIRO DA COSTA - PRESIDENTE e RELATOR

9-7-63

HILTON

586

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.309 - RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO : A. MENEGASSI

R E L A T Ó R I O

00548020
04370520
03092000
00000210

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA : - Tra-
ta-se de mandado de segurança, visando o não pagamento da
Taxa de Renovação de Marinha Mercante, criada pela Lei
nº 3.381, de 24 de abril de 1958, cuja vigência iniciou-
se em 25 de maio seguinte, independente de prévia auto-
rização orçamentária (Constituição Federal, art.141, §
34).

Situou-se o caso dos autos nessa hipótese,
pois, ainda sem a prévia e necessária inclusão no orça -

mento, com relação à taxa aludida, não poderia ocorrer a sua exigência no exercício de 1958, visto importar em inequívoca inconstitucionalidade, face à norma expressa do citado art. 141, § 34 da Carta Política.

Confirmando a sentença da inferior instância, assentou o acórdão recorrido, em ementa (fls. 40 l.º).

Recurso extraordinário interposto pela União Federal, admitido e regularmente processado.

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA (RELATOR): - Não conheço do recurso, na conformidade de entendimento já tranquilo, adotado pelo Tribunal Pleno, em casos de feição análoga, consoante o disposto no art. 141, § 34, da Constituição Federal.

Reitero meus anteriores pronunciamentos em mais larga fundamentação.

*

* * *

Rec. Extr. nº 52.309

587

mento, com relação à taxa aludida, não poderia ocorrer a sua exigência no exercício de 1958, visto importar em inequívoca inconstitucionalidade, face à norma expressa do citado art. 141, § 34 da Carta Política.

Confirmando a sentença da inferior instância, assentou o acórdão recorrido, em ementa (fls.40 lã).

Recurso extraordinário interposto pela União Federal, admitido e regularmente processado.

A Procuradoria Geral opina pelo conhecimento e provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

00548020
04370520
03093000
00960300

O SENHOR MINISTRO RIBEIRO DA COSTA (RELATOR): - Não conheço do recurso, na conformidade de entendimento já tranquilo, adotado pelo Tribunal Pleno, em casos de feição análoga, consoante o disposto no art. 141, § 34, da Constituição Federal.

Reitero meus anteriores pronunciamentos em mais larga fundamentação.

*

* * *

MMY/

SEGUNDA TURMA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 52.309 - RIO GRANDE DO SUL

RECORRENTE: UNIÃO FEDERAL

RECORRIDO : A. MENEGASSI (Adv.: Gunther Kasper)

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte :
NÃO CONHECERAM, À UNANIMIDADE.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Ribeiro da
Costa, Relator.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Mi-
nistros Hermes Lima, Victor Nunes Leal, Vilas Boas,
Mahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

Em 9 de julho de 1963.

HUGO MÓSCA, Vice-Diretor-Geral.

00548020
04370520
03094000
00000490